



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fls. 0
0

MENSAGEM N° 57.

Palmas, 7 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 11, de 7 de agosto de 2025, que altera a Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, que concede benefícios fiscais para operações que especifica e adota outras providências.

Trata-se de medida dedicada a adequar a legislação tributária estadual às diretrizes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, mediante a incorporação das normas previstas no Convênio ICMS nº 46, de 11 de abril de 2025, que autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS sobre operações com produtos recicláveis e resíduos sólidos.

Nesse sentido, a iniciativa busca incentivar a instalação de novas unidades industriais voltadas à economia circular, em consonância com os princípios da sustentabilidade ambiental e com vistas ao reaproveitamento de resíduos, à modernização da matriz produtiva e à geração de benefícios ao meio ambiente e à economia estadual.

Além disso, propõe-se a revogação do limite temporal previsto no inciso I do §1º do art. 2º da Lei nº 1.095, de 20 de outubro de 1999, de modo a incentivar a instalação de novas unidades industriais voltadas à economia circular, alinhando-se aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Assim, expostas as razões determinantes de minha iniciativa, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado